



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 54, DE 10/08/2017**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA PONTE DR. RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO**

**AUTOR: VEREADOR ARILDO BATISTA**

## **PARECER Nº 364/2017/CJL/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Arildo Batista, que dispõe sobre a denominação da ponte localizada sobre o Rio Paraíba do Sul, na Estrada Municipal do Bom Jesus, que passaria a ser identificada como “Ponte Dr. Ruy Bueno de Arruda Camargo”.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Camarista, cujo objetivo é homenagear um cidadão que foi General do Exército e escritor, mas que se notabilizou em nossa cidade como médico.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

A matéria veicula no respeitável Projeto de Lei enquadra-se na competência constitucional municipal, consoante o disposto no



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



artigo 30, inciso I<sup>1</sup>, da Carta Constitucional, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a denominação das ruas e logradouros desta urbe.

Verificamos, outrossim, que a matéria em análise é de iniciativa concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Chefe do Executivo Municipal quanto pela Câmara dos Vereadores, que tem sua competência descrita pelo artigo 27, inciso XVII<sup>2</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao mérito do respeitável Projeto, atualmente, a denominação ou a alteração de próprios, vias e logradouros públicos tem como supedâneo a Lei Municipal nº 5.784/2013, que revogou todas as normas anteriores que tratavam do assunto.

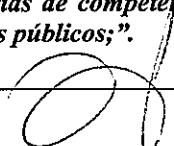
Diante do disposto em referida legislação municipal, a regularidade do projeto está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos nos seus artigos 1º e 2º.

Os requisitos exigidos pelo referido artigo 1º da Legislação Municipal foram devidamente observados com a juntada de Ofício enviado pela Prefeitura, que informa não haver nenhuma via com a denominação pretendida, bem como pelo documento que demonstra que a via a ser denominada ainda não possui nome.

No mais, o Projeto de Lei veio instruído com Certidão de Óbito e foto do homenageado, além da Justificativa que apresenta breve biografia.

<sup>1</sup> “CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

<sup>2</sup> “LOM, Art. 27 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;”.

  
2/3



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

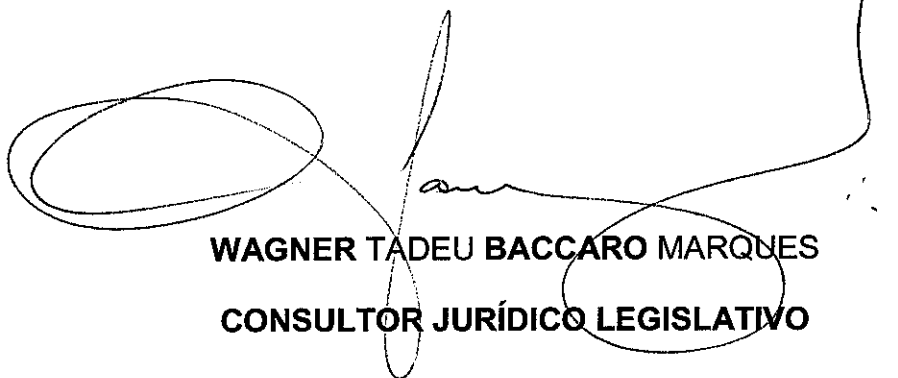


Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, ou por aclamação, nos termos do inciso IV, do Artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo, nos moldes dos artigos 33 e 35, *respectivamente*, do Regimento Interno.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

Jacareí, 14 de agosto de 2017



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
**CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 54/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria  
Parlamentar que dispõe sobre a  
denominação da ponte Dr. Ruy Bueno de  
Arruma Camargo. Constitucionalidade.  
Legalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº  
364/2017/CJL/WTBM (fls. 11/13) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 17 de agosto de 2017.

**Jorge Alfredo Espedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*